



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350626

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38093

AGRAVO INTERNO CÍVEL N° 2018518-33.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: AMERICANA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: IZABEL DE OLIVEIRA LEÃO PIMENTA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Julgamento do mérito do recurso principal em que proferida a decisão ora agravada. Perda superveniente do interesse recursal. Agravo interno prejudicado, com observação.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 28 dos autos em apenso, que indeferiu o efeito suspensivo requerido em sede de agravo de instrumento.

Pede a parte agravante a reconsideração da decisão agravada.

A parte contrária foi intimada, tendo oferecido resposta as fls. 77/91.

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifico que o agravo de instrumento em que lançada a r. decisão ora agravada, a qual denegou o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante, foi julgado em seu mérito por acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a tutela deferida em primeiro grau (fls. 65/69 dos autos em apenso).

Diante de tal circunstância, resta prejudicada a análise recursal, pela perda de seu objeto.

Quanto ao pedido dito "contraposto", formulado em contraminuta a este agravo interno, nada a prover, ante a inadequação da via eleita, devendo ser suscitada a questão relativa ao aumento da multa diária em razão de alegado descumprimento da liminar perante o juiz da causa principal ou em eventual execução provisória da tutela.

Posto isto, julga-se prejudicado o recurso, com a observação supra.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator